



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 11.071-B, DE 2018

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Dispõe sobre repasse de informações de contato de doadores de medula óssea constantes em cadastros de órgão; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. DR. ZACHARIAS CALIL); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. KIM KATAGUIRI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna viabiliza o repasse de informações de contato de doadores de medula óssea, constantes em cadastros de órgão responsável pela administração dos tributos de competência da União, ao órgão federal responsável pelo cadastro de doadores de medula óssea.

Art. 2º O órgão responsável pela administração dos tributos de competência da União fica obrigado a repassar os dados atualizados de contato dos cidadãos, que se declararem como doadores de medula óssea, ao órgão federal responsável pelo cadastro de doadores de medula óssea.

Parágrafo único. Os dados serão repassados anualmente, na forma do regulamento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a burocracia deixa de salvar vidas no Brasil.

Sabe-se que por perda de dados inúmeros procedimentos seja doações, cirurgias, seja outros procedimentos que necessitam de um banco de dados para viabilizar tais procedimentos.

Tentando acabar com essa desorganização este projeto de lei tenta deixar um banco de dados mais atualizado e permanente para ajudar a suprir as informações entre doadores e as pessoas que necessitam dessa doação.

O Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea - REDOME, coordenado pelo Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva - INCA, possui um amplo banco de dados de doadores, que voluntariamente dispõem-se a doar medula óssea para quem precisa de um transplante.

Nesse contexto e tentando contornar um dos principais problemas que o REDOME, que é contatar doadores já inscritos em um cadastro desatualizado o Projeto de Lei em tela vislumbra tentar corrigir essa lacuna.

O cidadão inscreve-se como doador, mas não atualiza seus dados de contato no REDOME, de modo que, quando muda de endereço, o contato é perdido.

Dessa forma, e considerando que o órgão responsável pela administração dos tributos de competência da União, a Receita Federal, atualiza anualmente os dados de contato dos contribuintes, tal instituição constitui-se numa fonte de informações

relevantes sobre os cidadãos já cadastrados como doadores de medula óssea no REDOME.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos ilustres Pares deputados para aprovar a proposição nesta Casa.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2018

Carlos Henrique Gaguim
Deputado Federal – DEM/TO

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 11.071, DE 2018

Dispõe sobre repasse de informações de contato de doadores de medula óssea constantes em cadastros de órgão.

Autor: Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Relator: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 11.071, de 2018, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, objetiva facilitar o repasse de informações de contato de doadores de medula óssea, constantes em cadastro de órgão que especifica.

Seu art. 2º estabelece que o órgão responsável pela administração dos tributos de competência da União fica obrigado a repassar os dados atualizados de contato dos cidadãos, que se declararem como doadores de medula óssea, ao órgão federal responsável pelo cadastro de doadores de medula óssea. O parágrafo único indica que os dados serão repassados anualmente, na forma do regulamento.

Na Justificação, o ilustre autor observou que a atualização cadastral que o órgão responsável pela administração dos tributos de competência da União, a Receita Federal, ocorre anualmente, constituindo-se numa fonte de informações de contato sobre os cidadãos já cadastrados como doadores de medula óssea no Registro Nacional de Dadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212326689600>



* C D 2 1 2 3 2 6 6 8 9 6 0 0 * LexEdit

A proposição foi despachada para a deliberação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF); de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC); cabendo às duas primeiras a avaliação do mérito.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise aborda uma questão relevante para que transplantes de medula óssea sejam realizados com maior eficiência em nosso País: a pronta identificação de doadores de medula óssea.

O Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME), criado em 1993, é coordenado pelo Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva (INCA) e contém os dados de pessoas que voluntariamente dispõem-se a doar medula óssea para quem necessita de um transplante.

O REDOME possui mais de 5.000 milhões de doadores cadastrados (anualmente são incluídos mais de 300 mil novos doadores), sendo o terceiro maior banco de doadores de medula óssea do mundo e o maior banco com financiamento exclusivamente público.

Esse órgão pertence ao Ministério da Saúde, sendo o maior banco com financiamento exclusivamente público. Anualmente são incluídos mais de 300 mil novos doadores no cadastro do REDOME.

Apesar de o Brasil ser o 3º país do mundo em número de doadores, há lista de espera para transplantes de medula óssea. Por exemplo, em setembro de 2020 havia 850 pessoas aguardando pelo procedimento.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212326689600>



* C D 2 1 2 3 2 6 6 8 9 6 0 * LexEdit

A inclusão da Receita Federal como uma fonte para atualizar dados de localização de doadores é meritória, visto que abrange a parcela da população que declara imposto de renda.

Desse modo, essa simples proposta pode contribuir muito para facilitar o contato do REDOME com os doadores e ampliar a possibilidade de beneficiar mais brasileiros que necessitam de transplante de medula óssea.

Isso é relevante, particularmente no atual contexto da Pandemia de Covid-19, em que, de acordo com os hemocentros que realizam cadastro para o REDOME, houve uma redução em torno de 30% na procura para se tornar um voluntário a doador.

Pelas razões mencionadas, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 11.071, de 2018.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2021.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212326689600>



* C D 2 1 2 3 2 6 6 8 9 6 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 11.071, DE 2018

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 11.071/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Zacharias Calil .

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - Presidente, Francisco Jr. e Dra. Soraya Manato - Vice-Presidentes, Adriana Ventura , Alan Rick , Alexandre Padilha , Aline Gurgel , Carla Dickson, Carmen Zanotto , Célio Silveira , Chico D'Angelo , Chris Tonietto , Dr. Frederico , Dr. Leonardo , Dr. Luiz Ovando , Dr. Zacharias Calil , Dulce Miranda , Eduardo Barbosa , Eduardo Costa , Flávio Nogueira , Geovania de Sá , Jandira Feghali , Jorge Solla , Josivaldo Jp, Juscelino Filho , Luciano Ducci , Márcio Labre , Marreca Filho , Marx Beltrão , Miguel Lombardi , Odorico Monteiro, Osmar Terra , Pastor Sargento Isidório , Pedro Westphalen , Pr. Marco Feliciano , Professora Dayane Pimentel , Rejane Dias , Ricardo Barros , Silvia Cristina , Tereza Nelma , Totonho Lopes, Vivi Reis, Adriano do Baldy , Afonso Hamm , Alcides Rodrigues , André Janones , Arlindo Chinaglia , Danilo Cabral , David Soares , Delegado Antônio Furtado , Diego Garcia , Edna Henrique , Emidinho Madeira , Fábio Mitidieri , Felício Laterça , Flávia Morais , Heitor Schuch , Idilvan Alencar , Igor Timo , Jéssica Sales , Lauriete , Liziane Bayer , Lucas Redecker , Luiz Lima , Marco Bertaiolli , Padre João , Paula Belmonte , Professor Alcides , Professora Dorinha Seabra Rezende, Ricardo Silva e Roberto Alves .

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212508078300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 11.071, DE 2018

Dispõe sobre repasse de informações de contato de doadores de medula óssea constantes em cadastros de órgão.

Autor: Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM, dispõe sobre repasse de informações de contato de doadores de medula óssea constantes em cadastros de órgão.

Seu art. 2º estabelece que o órgão responsável pela administração dos tributos de competência da União fica obrigado a repassar os dados atualizados de contato dos cidadãos, que se declararem como doadores de medula óssea, ao órgão federal responsável pelo cadastro de doadores de medula óssea. O parágrafo único indica que os dados serão repassados anualmente, na forma do regulamento.

Na justificação, o autor destaca que a desatualização cadastral tem sido um dos principais entraves para o contato com doadores voluntários de medula óssea inscritos no REDOME. Nesse sentido, propõe-se que a Receita Federal possa servir como fonte complementar de informações de



* C D 2 5 3 8 3 9 4 2 5 6 0 0 *

contato, contribuindo para tornar o banco de dados do REDOME mais preciso e eficiente, com o objetivo de facilitar o acesso a doadores e, assim, salvar vidas.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, foi aprovado, em 20 de maio de 2021, o Parecer do Relator, Dep. Dr. Zacharias Calil, pela aprovação do Projeto, nos termos da proposição inicial.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja



* c d 2 5 3 8 3 9 4 2 5 6 0 0 *

abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, entendemos que a proposição é oportuna e que deverá ser aprovada. Contudo, considerando as disposições da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), o compartilhamento de dado pessoal, tal como a informação sobre se uma pessoa é doadora de medula óssea, deverá ter um tratamento diferenciado das demais informações, motivo pelo qual apresentamos Substitutivo para que o compartilhamento de informações seja permitido, quando expressamente autorizado pelo titular da informação.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei 11.071 de 2018, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.



Deputado KIM KATAGUIRI
Relator

Apresentação: 21/05/2025 16:49:10.757 - CFT
PRL1 CFT => PL11071/2018
PRL n.1



* C D 2 2 5 3 8 3 9 4 2 5 6 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253839425600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagiri

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 11.071, DE 2018

Dispõe sobre repasse de informações de contato de doadores de medula óssea constantes em cadastros de órgão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna viabiliza o repasse de informações de contato de doadores de medula óssea, constantes em cadastros de órgão responsável pela administração dos tributos de competência da União, ao órgão federal responsável pelo cadastro de doadores de medula óssea.

Art. 2º Observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, quanto ao tratamento de dados pessoais, o órgão responsável pela administração dos tributos de competência da União fica obrigado a repassar os dados atualizados de contato das pessoas físicas que se declararem como doadores de medula óssea ao órgão federal responsável pelo cadastro de doadores de medula óssea, desde que autorizados pelos titulares das informações.

Parágrafo único. Os dados serão repassados anualmente, na forma do regulamento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado KIM KATAGUIRI
 Relator

2025-5269



* C D 2 5 3 8 3 9 4 2 5 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 11.071, DE 2018

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 11071/2018; e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Kim Kataguiri.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

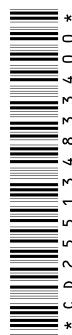
Rogério Correia - Presidente, Florentino Neto - Vice-Presidente, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Camila Jara, Dayany Bittencourt, Emanuel Pinheiro Neto, Fábio Teruel, Hildo Rocha, Júlio Cesar, Kim Kataguiri, Marcio Alvino, Marcos Soares, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Reinholt Stephanies, Aureo Ribeiro, Daniel Agrobom, Henderson Pinto, José Medeiros, Joseildo Ramos, Josenildo, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Marangoni, Mendonça Filho, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen, Ricardo Abrão, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sargento Portugal, Sidney Leite, Socorro Neri e Tiago Dimas.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2025.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
Presidente

Apresentação: 02/09/2025 11:03:49.220 - CFT
PAR 1 CFT => PL 11071/2018

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Apresentação: 02/09/2025 11:03:49.220 - CFT
SBT-A 1 CFT => PL 11071/2018
SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI N° 11.071, DE 2018

Dispõe sobre repasse de informações de contato de doadores de medula óssea constantes em cadastros de órgão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna viabiliza o repasse de informações de contato de doadores de medula óssea, constantes em cadastros de órgão responsável pela administração dos tributos de competência da União, ao órgão federal responsável pelo cadastro de doadores de medula óssea.

Art. 2º Observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, quanto ao tratamento de dados pessoais, o órgão responsável pela administração dos tributos de competência da União fica obrigado a repassar os dados atualizados de contato das pessoas físicas que se declararem como doadores de medula óssea ao órgão federal responsável pelo cadastro de doadores de medula óssea, desde que autorizados pelos titulares das informações.

Parágrafo único. Os dados serão repassados anualmente, na forma do regulamento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 27 de agosto de 2025.

Deputado **ROGÉRIO CORREIA**

Presidente



* C D 2 5 1 2 0 6 2 1 1 9 0 0 *